# DECISÃO Nº 5393062 - P-GP-RORGA

SEI!TJPR Nº 0058838-59.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5393062

**I -** Trata-se de ofício oriundo da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná - OAB/PR (doc. n° 5297408), no qual requer o restabelecimento das nomeações da advocacia dativa nas Varas de Família, bem como a necessidade de abertura de canal de comunicação (podendo ser por telefone), para que a população vulnerável possa obter a indicação de advogados pelos cartórios das Varas de Família no Estado do Paraná, de forma facilitada.

**II -** Na Manifestação n° 5329501, a Corregedoria-Geral da Justiça informou que não houve a suspensão da indicação de advogados dativos pelos magistrados, que legalmente são os competentes para tal ato nas localidades onde não há Defensoria Pública, nos termos do artigo 7º da Lei Estadual nº 18.664/2015. Salienta, ainda, que os números de telefones de todas as varas estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

**III -** Deve ser destacado na manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça, o seguinte excerto:

> Ora, a assistência judicial integral e gratuita de que trata o Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal[1] deve ser fornecida, como regra, pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.
>
> Fato é, contudo, que a Defensoria Pública do Paraná ainda não dispõe de estrutura física e pessoal para atendimento integral da demanda do Estado, o que autoriza aos Magistrados paranaenses a nomeação de advogados dativos.
>
> Tais deliberações, todavia, devem levar em conta as especificidades do caso concreto – seja pela ausência de Defensor Público na Comarca, seja pela necessidade de complementação do serviço prestado.
>
> Daí porque, inclusive, o art. 7º da Lei Estadual nº 18.664/2015 dispõe que, "*nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público*".
>
> Não restam dúvidas, portanto, que a possibilidade de nomeação de advogados dativos corresponde a matéria eminentemente jurisdicional (...).

**IV -** Diante do contexto da pandemia global da Covid-19, que impôs a suspensão do expediente presencial nas unidades judiciárias e administrativas em todo o Estado do Paraná, mostra-se adequado reiterar aos magistrados titulares das Varas de Família e servidores que nelas atuam a possibilidade de utilização de advogados inscritos na OAB/PR para atuarem como dativos, nas localidades onde a Defensoria Pública do Paraná ainda não dispõe de estrutura física e pessoal para atendimento integral da demanda, nos termos do artigo 7º da Lei Estadual nº 18.664/2015.

**V -** Para tanto, **determino** que seja encaminhado ofício circular aos Magistrados titulares das Varas de Família e servidores que nelas atuam, com as sugestões contidas no item anterior.

**VI -** Ciência desta decisão à OAB/PR.

**VII -** À Divisão Administrativa da Presidência para cumprimento.

**VII -** Após, encerre-se o presente expediente.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

**Presidente deste Tribunal**

---

Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 10/08/2020, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5393062** e o código CRC **4786F190**.

---